

Caducidade da separação de corpos

Inácio De Carvalho Neto

Promotor de Justiça no Paraná e Professor de Direito de Família na UNIPAR e na Escola Superior do Ministério Público - Maringá

(inaciocarvalho@uol.com.br ou prom@zipmail.com)

I – Noções sobre Separação de Corpos

A Lei do Divórcio trata timidamente da separação de¹ corpos, como medida cautelar, no § 1º. do art. 7º., *verbis*:

“Art. 7º. ...

§ 1º. A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do Código de Processo Civil)”.

O Código Civil tratava² da separação de corpos no art. 223, inserido no Capítulo VI (“Do casamento nulo e anulável”) do Título I do Livro I da Parte Especial, em termos bem diferentes do atual tratamento legislativo à matéria³. A disposição do Código Civil, ademais, já constava do Decreto nº. 181/1890⁴.

O caráter facultativo expresso no dispositivo da Lei do Divórcio deixa claro não ser a separação de corpos indispensável à ação de separação judicial⁵, como dava a entender o art. 223 do Código Civil, e como entendiam alguns tribunais⁶.

Com efeito, podem os cônjuges propor a ação de separação sem terem antes pedido a separação de corpos, até porque, como estabelece o *caput* do art. 7º., a própria separação judicial já importará na separação de corpos.

Afora a conhecida forma cautelar da separação de corpos, conhece-se também de outras duas: a separação de corpos como ato de jurisdição voluntária, consensual, e a separação de corpos como medida executiva, quando, após a separação judicial, um dos cônjuges insiste em viver sob o teto conjugal⁷.

II – Caducidade

É discutida na doutrina e na jurisprudência a aplicação à separação de corpos do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil, ou seja, se a separação de corpos está sujeita ao prazo decadencial⁸ de trinta dias para a propositura da ação principal⁹.

GALENO LACERDA defendeu a não aplicação do prazo decadencial:

“Cabe, agora, a pergunta: Esse prazo de decadência incide sobre todas as cautelas, ou não?”

...Se a preclusão do art. 806 abrange as cautelas que importam segurança quanto a bens materiais, destinada a garantir execução, com as ressalvas acima, não cabe estendê-la, como regra, às providências que implicam antecipação provisória da prestação jurisdicional.

Estas antecipações soem acontecer em matéria de família, de amparo a menores e incapazes, e em grande número de cautelas inominadas.

No direito de família e no amparo ao menor e ao incapaz, o bom senso repele a caducidade. Se o juiz, cautelarmente, decretou a separação de corpos, a prestação de alimentos à mulher e ao filho abandonados, o resguardo do menor contra o castigo imoderado ou contra a guarda nociva, a regulamentação do direito de visita, a destituição provisória de pátrio poder ou de tutor ou curador, é de evidência meridiana que o não ingresso da ação principal no prazo de trinta dias não pode importar, respectivamente, na reunião de corpos que se odeiam, no desamparo e na fome da mulher e da criança, na eliminação da visita, no retorno do indigno ao pátrio poder, à tutela e à curatela. Façamos justiça ao art. 806, que jamais visou objetivos odiosos e nefandos. Interpretemo-lo com inteligência e com bom senso”¹⁰.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem seguido a doutrina de GALENO LACERDA¹¹, inclusive editando a súmula 10, nos seguintes termos:

“O deferimento do pedido de separação de corpos não tem sua eficácia submetida ao prazo do art. 806 do CPC”¹².

E já entendeu também o referido Tribunal tratar-se a separação de corpos de medida cautelar satisfativa¹³, com o que, *data venia*, não concordamos, no que temos o apoio do então Desembargador Athos Gusmão Carneiro, em magnífico voto proferido naquele Egrégio Tribunal¹⁴, bem como da doutrina mais abalizada¹⁵. Não fosse por outras razões, a separação de corpos não teria natureza satisfativa por não importar em antecipação, nem mesmo provisória, do bem da vida que constitui objeto da ação de conhecimento, como bem esclareceu TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“Portanto, sob o aspecto da satisfação antecipada do direito material, a liminar será: (a) satisfativa (= a que importar antecipação, ainda que provisória, do bem da vida que constitui objeto da ação de conhecimento) ou (b) não satisfativa (= a que não importar antecipação do direito material, tendo por conteúdo, portanto, providência diversa)”¹⁶.

Há, ainda, uma posição intermediária dos que só entendem aplicável o art. 806 do Código de Processo Civil às separações de corpos se o cônjuge afastado do lar for o requerido¹⁷.

Mas nem esta atenuação satisfaz. Entendemos que, como medida cautelar que é, inclusive com expressa referência pela Lei do Divórcio ao dispositivo do Código de Processo Civil, não há como deixar de aplicar a ela os dispositivos referentes ao processo cautelar.

Não se trata, como quer GALENO LACERDA, de reunir corpos que se odeiam, mas simplesmente de cessarem os efeitos da separação de corpos, uma vez transcorrido o prazo decadencial¹⁸. Ou seja, os cônjuges continuarão apenas separados de fato, com as conseqüências daí advindas¹⁹. Foi, aliás, esta a tese defendida pelo então Desembargador Athos Gusmão Carneiro, em julgamento já referido:

“Impende notar que a perda de eficácia da medida cautelar não implicará ‘na reunião de corpos que se odeiam’ (**sic**). É medida de ordem jurídica, que obviamente não implica constrangimento físico da mulher em prestar o débito conjugal ao marido ou em viver com o mesmo. Apenas, em tal caso, a separação, que encontrava respaldo jurídico, passará a ser uma separação de fato, com as conseqüências que dessa situação possam advir no plano jurídico”²⁰.

Ademais, como bem advertiu o referido Desembargador, “se admitirmos a não incidência do art. 806 a essa medida cautelar, estaremos também admitindo que, uma vez deferida, a medida cautelar se venha a prolongar por tempo indefinido, criando-se assim, ao lado da separação judicial e do divórcio, um **tertium genus** de ‘dissolução’ da sociedade conjugal, isto é, a mera separação de corpos, em que os cônjuges, embora não divorciados e embora não separados judicialmente, estarão todavia juridicamente isentos das obrigações fundamentais do débito conjugal e da moradia em comum”²¹.

A doutrina, em regra, também tem se posicionado pela aplicabilidade do dispositivo processual à separação de corpos²². E ainda se afirma não ser necessário, sequer, provimento judicial declarando a ineficácia da medida, que ocorre *ope legis*²³.

O prazo de trinta dias é contado, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, da efetivação da medida. Assim, se houver deferimento liminar da separação de corpos, será a partir da efetivação da liminar contado o prazo²⁴.

III – Efeitos

É de se notar ainda que a perda da eficácia se dá também para o efeito de contagem de prazo para conversão da futura separação judicial em divórcio (art. 25 da Lei do Divórcio)²⁵, embora com isto não concordem SÍLVIO RODRIGUES²⁶ e JOSÉ ABREU²⁷.

Nos termos do parágrafo único do art. 808 do Código de Processo Civil, se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

IV – Exclusões

Por óbvio, o prazo de trinta dias não se aplica à separação de corpos concedida como medida executiva, no caso em que, transitada em julgado a sentença de separação, continua o cônjuge sob o teto do outro.

Há, ainda, mais uma exceção à aplicação deste preceito à separação de corpos: admitindo-se, como já se disse, o pedido de separação de corpos formulado em conjunto por cônjuges que desejam separar-se consensualmente, mas ainda não tendo eles completado dois anos de matrimônio, por óbvio não se poderá falar em decadência do alvará. Aí também não se tem um processo cautelar, mas um procedimento de jurisdição voluntária.

V – Referências Bibliográficas

- ABREU, José. **O Divórcio no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação Judicial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- CARVALHO NETO, Inacio de. **Separação e Divórcio – Teoria e Prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FONSECA, Gilson, CALANZANI, José João. **Lei do Divórcio Anotada**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- FRIEDE, Reis. **Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. _____. “Medidas Cautelares e Liminares Satisfativas”. *In: Revista dos Tribunais*. Vol. 731. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- LAGO, Lúcia Stella Ramos do. **Separação de fato entre cônjuges**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e Separação Judicial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. _____. **O Divórcio e a Lei que o Regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- ZAVASCKI, Teori Albino. “Restrições à Concessão de Liminares”. *In: RJTAMG*. Vol. 53.

NOTAS

1. Com razão aponta LUIZ EDSON FACHIN (**Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 185) que “a separação ‘de’ corpos não se confunde com a separação ‘dos corpos’, que é rara mas passível de ocorrer. Em determinados casos, num relacionamento do qual resulte gravidez, não tendo as pessoas envolvidas, atingido a idade núbil, é possível que o juiz autorize o casamento, mas decrete a separação de corpos, até que venham a atingir a idade núbil”. Refere-se o autor à separação de corpos prevista no art. 214, parágrafo único, do Código Civil.
2. O dispositivo não foi expressamente alterado, mas está derrogado pela Lei 6515/77, no tocante à separação judicial (antigo desquite).

3. Com efeito, assim dispõe o art. 223 do Código Civil: “Art. 223 - Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documento que a autorize, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade”. De ver-se, assim, que, pela letra do dispositivo, a separação de corpos era condição para a ação de desquite. Não obstante, já vinha a doutrina entendendo ser a separação de corpos dispensável: “O processo **pode** se iniciar pelo pedido de separação de corpos, ajuizado pelo autor (CC, art. 223). Alguns escritores, com razão, têm afirmado ser desnecessária a prévia obtenção do alvará de separação de corpos, se os cônjuges se acham separados de fato, morando em residências diversas. O que, de resto, é evidente, pois **o pedido da separação de corpos é uma faculdade concedida ao cônjuge e não uma obrigação a ele imposta**” (grifos nossos) (SÍLVIO RODRIGUES. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 97-98). “A separação de corpos jurídica (bem assim a de fato) não é essencial” (FRANCISCO C. PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 82). Também a jurisprudência: “A separação de corpos, de que trata o art. 223 do Código Civil, não é pressuposto essencial para a propositura da ação de desquite” (TJSP - 24.02.72 - Ap. 205.295 - Rel. Des. Henrique Machado - RT 446/80). “O alvará de separação de corpos não é indispensável à propositura da ação de desquite. É providência facultativa, que se torna desnecessária quando há separação de fato entre os cônjuges” (TJSP - 5ª. Câmara. Cív. - Ap. Cív. nº. 102.047 - Rel. Des. Sylvio Barbosa - RT 304/328).
4. “Art. 77. As causas de nulidade ou anulação do casamento e de divórcio, movidas entre os cônjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos cônjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade”.
5. “Atualmente é entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a não-essencialidade do precedente alvará de separação de corpos como condição de validade da separação judicial. É medida preventiva meramente facultativa e o fato de não haver sido pleiteada em nada prejudica a ação” (LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO. **Separação de fato entre cônjuges**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 216).
6. “A medida do art. 223 do Código Civil é obrigatória, e não facultativa” (TJSP - 5ª. Câmara. Cív. - AI nº. 47.387 - Rel. Des. Mário Masagão - RT 185/846).
7. “SEPARAÇÃO DE CORPOS. Em forma cautelar, contra marido que insiste em permanecer na habitação do seu ex-casal, após trânsito em julgado da separação judicial e pondo em risco a integridade física da ex-esposa e dos filhos menores. Medida deferida de plano e confirmada com improvimento do agravo” (TJRS - 4ª. Câmara. Cív. - Ap. Cív. nº. 38.267 - Rel. Des. Edson Alves de Souza - RJTJRS 93/250). “Cuidam os autos de agravo de instrumento interposta por A.T.C., insurgindo-se do despacho de fls. 19/verso proferido nos autos de ‘separação judicial’, como se fosse execução de sentença, exigindo que o cônjuge varão desocupe a única moradia da casa, cuja partilha ainda não foi procedida. .Nestas condições, é dado provimento ao recurso, para impor ao agravado a desocupação do imóvel...” (TJPR - 4ª. Câmara. Cív. - AI nº. 491/85 - Rel. Des. José Meger - PR Jud. 19/186 - no corpo do acórdão).
8. REIS FRIEDE (**Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 436), embasado nas lições de SÉRVIO TÚLIO SANTOS VIEIRA e CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, que consideram a decadência um instituto que se refere a direito material, e não a direito processual, ensina que, “por referir-se à matéria processual, incorreto é o termo ‘decadência’, para a perda da eficácia da cautela, produzida em razão da fluência do prazo do art. 806 do CPC”. Embora de acordo com a lição do autor, mantemos a

designação do texto em razão de ser ela corrente na doutrina, além do fato de não termos outra (nem o autor a sugere) mais apropriada.

9. O Projeto de Lei do Divórcio do Deputado Rubem Dourado, anterior à atual lei, pretendia tirar da medida cautelar de separação de corpos a sujeição ao prazo do art. 806 do Código de Processo Civil (Cf. SÍLVIO RODRIGUES. **O Divórcio e a Lei que o Regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 50).

10. GALENO LACERDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 372-380.

11. “Seguindo magistério de Galeno Lacerda, após decidir reiteradamente no mesmo sentido, o TJ sumulou o entendimento de que não perde a eficácia a liminar de separação de corpos se não ajuizada a ação principal no prazo do art. 806 do CPC” (TJRS - 7ª. Câ. Cív. - Agr. nº. 594026197 - Rel. Des. Paulo Heerdt - RJTJRS 164/262). “Separação de corpos decretada em liminar cautelar - Nessa matéria, em regra, não incide o prazo preclusivo de 30 dias para a vigência da medida, se não proposta a ação principal. A evolução do litígio entre os cônjuges aconselha a sobrevivência da medida” (TJRS - 3ª. Câ. Cív. - AI nº. 583052469 - Rel. Des. Galeno Lacerda - RJTJRS 105/291).

12. No acórdão proferido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 587028978, que deu origem à referida súmula e de que também participou o Des. Galeno Lacerda, cujo voto foi acompanhado pela maioria dos Desembargadores, o Relator, Des. Elias Elmyr Manssour, asseverou que “a lei não faz qualquer distinção quanto à caducidade da medida cautelar, mas a doutrina e a jurisprudência são concordes de que, sendo a medida cautelar de ‘feição preventiva e não preparatória’ e não importando em afetação de direito ou em constrição de bens, sem prejuízo para a parte ré, deixa de incidir a exigência do art. 806 do CPC, isto é, de que a ação seja proposta no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade (art. 808, I, do CPC)”. O Des. José Barison, entretanto, foi incisivo em sentido contrário: “...não se pode olvidar que a separação de corpos está definida na lei. Não há criação pretoriana capaz de mudar-lhe o sentido e o alcance. A separação de corpos, portanto, só pode ser aquela prevista e estabelecida na lei. ...uma expressão jurídica tem sentido próprio e definido. Medida cautelar é medida cautelar como prevista no CPC. Se há referência expressa na Lei do Divórcio à medida cautelar, esta é a que se deve aplicar”.

13. “Medida cautelar satisfativa - Como tal deve ser entendida a de separação de corpos, que não perde a eficácia mesmo ultrapassado o trintídio para ajuizamento da ação principal, pois é medida que se exaure no deferimento da liminar” (TJRS - 5ª. Câ. Cív. - Ap. Cív. nº. 586037939 - Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva - RJTJRS 119/421). Note-se que, mesmo que se admitisse a separação de corpos como medida satisfativa, não teria ela o condão de se exaurir no próprio deferimento da liminar, como não o têm as demais medidas desta natureza. Mister se faria, de qualquer forma, o julgamento cautelar.

14. “...Note-se mais que, decorridos os três anos dessa medida cautelar, assim transformada em medida ‘satisfativa’, mesmo assim a requerente não poderá postular o divórcio por conversão, pois a conversão admitida é a de **separação judicial** e não da mera medida ‘cautelar’. A medida cautelar, sublinhe-se, aqui só apresenta relevância na contagem do prazo trienal, mas sempre pressuposta a existência de uma separação **legal**, decretada por sentença” (grifos no original) (TJRS - 1ª. Câ. Cív. - Ap. Cív. nº. 586001364 - Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro - RT 612/172 - no corpo do acórdão).

15. “Sem maiores cerimônias, muitos autores passaram a registrar, em suas respectivas obras, expressões de fraco (ou inexistente) conteúdo técnico, tais como ‘processo cautelar de índole satisfativa’, ‘medida cautelar satisfativa’, ‘liminares exaurientes’ etc. Vocábulos, em essência, de

nenhum sentido jurídico-processual. Por efeito, não pode em tese existir e, de fato, inexistente no Direito Brasileiro - de forma objetiva e, acima de tudo, finalística - o que convencionou-se chamar de cautelar satisfativa ou, numa alusão ainda menos técnica, de medida liminar satisfativa, na exata medida em que os próprios parâmetros de referendabilidade da tutela cautelar e da tutela de conhecimento (procedida ou não de maneira antecipada) são absolutamente diversos, orbitando o primeiro na exclusiva esfera processual, em contraposição crítica ao segundo, que possui foco no âmbito específico do direito material. De qualquer modo, a existência de efetiva satisfatividade da medida liminar, de forma objetiva e finalística, somente pode ser entendida dentro do espectro de atuação rigorosamente limitada da tutela específica, não sendo, por efeito, possível, no contexto mais amplo em que se encontram inseridas as liminares de maneira geral” (REIS FRIEDE. “Medidas Cautelares e Liminares Satisfativas”. In: **Revista dos Tribunais**. Vol. 731. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 72). “A separação de corpos representa medida de natureza essencialmente cautelar, cabível apenas com caráter preparatório ou incidental; requerida como pretensão autônoma, de natureza satisfativa, deve ser indeferida, com a extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido” (YUSSEF SAID CAHALI. **Divórcio e Separação Judicial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 546).

16. TEORI ALBINO ZAVASCKI. “Restrições à Concessão de Liminares”. In: **RJTAMG**. Vol. 53, p. 13.

17. “Parece-nos que a melhor orientação é a de que se a medida foi requerida por um dos cônjuges, visando ao afastamento do outro do lar conjugal, decorrido o prazo de trinta dias sem o ajuizamento da ação de separação, a medida perde sua eficácia... Se, contudo, a medida foi requerida por ambos os cônjuges, ou unilateralmente, com pedido de seu próprio afastamento, em simples pedido de alvará, sem observância do procedimento cautelar específico, parece-nos não haver perda da eficácia” (GILSON FONSECA e JOSÉ JOÃO CALANZANI. **Lei do Divórcio Anotada**. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 53-54).

18. “Se o marido, obtido o alvará de separação de corpos, deixou de propor no prazo legal a ação contra a mulher, o alvará perde a eficácia” (TJSP - 1ª. Câ. Cív. - Ap. Cív. nº. 254.081 - Rel. Des. Andrade Junqueira - RT 504/136).

19. Tratamos das conseqüências da separação de fato em nosso **Separação e Divórcio – Teoria e Prática** (2. ed. Curitiba: Juruá, 1999, item 5.2.2 e Capítulos 13 a 16, p. 111-121 e 329-472).

20. TJRS - 1ª. Câ. Cív. - Ap. Cív. nº. 586001364 - Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro - RT 612/172 - no corpo do acórdão.

21. TJRS - 1ª. Câ. Cív. - Ap. Cív. nº. 586001364 - Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro - RT 612/172 - no corpo do acórdão.

22. “Tanto a separação de corpos, como os alimentos provisionais (CPC, art. 852), são medidas cautelares, preparatórias do processo principal (CPC, art. 796). De modo que, se a ação principal não for ajuizada em trinta dias (CPC, art. 806), aquelas medidas perdem sua eficácia (CPC, arts. 807 e 808)” (SÍLVIO RODRIGUES. **Direito Civil... cit.**, p. 97-98). “A medida cautelar de separação de corpos conserva a sua eficácia no prazo de trinta dias e na pendência do processo principal” (LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO. *Op. cit.*, p. 221). “Evidente que em se tratando de postulação como medida cautelar estará a parte requerente submissa às regras da lei processual civil, disciplinadoras da espécie. Deverá, por exemplo, propor a ação de separação ou de divórcio, conforme o caso, no prazo do art. 860 (rectius: 806) do Código de Processo Civil, em trinta dias” (JOSÉ ABREU. **O Divórcio no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 63). “Para além disso, é providência que caduca, se a ação principal não for proposta no curto prazo de trinta dias” (ORLANDO GOMES. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 218).

23. “Se as partes não ingressam, no tempo devido, com a ação principal, a eficácia da medida cautelar de separação de corpos cessa de pleno direito e por força da lei, mostrando-se dispensável, até, a necessidade de pronunciamento judicial para retirar a eficácia do provimento preventivo, pois esta se torna inoperante em razão do decurso legal previsto no art. 806 do CPC” (TJSP - 1ª. Câ. Cív. - Ap. Cív. nº. 134.491-1 - Rel. Des. Luiz de Azevedo - RT 671/91).

24. “Embora registre-se comentários da jurisprudência afirmando que a contagem do prazo para ajuizamento da ação principal inicia-se somente depois de transitada em julgado a sentença que a final acolhe o pedido (RT 498/71 e RJTJESP 42/127; RT 509/77 e RJTJESP 43/1.550), é fato que tal entendimento é veiculado por reduzidíssimo número de julgados, estando a ampla maioria dos doutrinadores - assim como dos tribunais - acordes que é a efetivação da medida liminar (art. 806) que marca o início do prazo para a propositura da ação principal” (REIS FRIEDE. *Op. cit.*, p. 434).

25. “Não proposta a ação de separação judicial no prazo acima referido, tem-se que a medida cautelar terá então perdido sua eficácia, inclusive para os fins especialmente preconizados no art. 25, não podendo, assim, a decisão, na mesma proferida, servir de termo *a quo* para a contagem do prazo, de que trata o art. 25, para a conversão da separação judicial em divórcio” (ÁUREA PIMENTEL PEREIRA. **Divórcio e Separação Judicial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 102).

26. “Assim, o prazo dos três anos, para formulação do pedido de divórcio, conta-se da decisão que houver concedido a separação cautelar, ainda que a ação principal não haja sido proposta nos trinta dias subseqüentes à sua prolação” (SÍLVIO RODRIGUES. **O Divórcio...** *cit.*, p. 102).

27. “Nos termos, contudo, em que a matéria é colocada na Lei do Divórcio, através de dois dispositivos, arts. 8º. e 25, nossa opinião se resume na afirmação de que a caducidade da decisão cautelar de separação de corpos, para efeito de obstar a contagem do prazo de conversão da separação em divórcio, é matéria absolutamente estranha e impertinente, devendo ser repelida pelo magistrado se argüida pelo cônjuge requerido” (JOSÉ ABREU. *Op. cit.*, p. 66).

(in, Jornal O Estado do Paraná, Coluna Direito e Justiça, 01 de Outubro de 2000, pág. 1.)